



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214756 - SP (2025/0137790-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M P L F
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DE ÁUDIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a validade de prova de áudio em ação penal por estupro de vulnerável.
2. O recorrente alega nulidade pela quebra da cadeia de custódia devido à suposta alteração de documento de áudio armazenado em plataforma digital.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia do áudio, sem indícios concretos de adulteração, pode ser reconhecida na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A ausência de indícios concretos de adulteração da prova impede a declaração de nulidade em *habeas corpus*, devido à superficialidade de análise permitida por essa via.
5. A mera notícia de modificação no arquivo de áudio, que provavelmente "se refere a questões de registro eletrônico, [...] dizendo respeito ao simples acesso da mídia por pessoas portadoras do 'link'", sem demonstração de adulteração, não configura quebra da cadeia de custódia.
6. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige exame aprofundado, inviável na via do *habeas corpus*, que não se presta à correção de equívocos dependentes de análise probatória detalhada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indícios concretos de adulteração da prova impede a declaração de nulidade em *habeas corpus*. 2. A mera notícia de modificação no arquivo de áudio, sem demonstração de adulteração, não configura quebra da cadeia de custódia. 3. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige exame aprofundado, inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 574.131/RS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020; STJ, AgRg no HC n. 752.444/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214756 - SP (2025/0137790-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M P L F
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DE ÁUDIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a validade de prova de áudio em ação penal por estupro de vulnerável.

2. O recorrente alega nulidade pela quebra da cadeia de custódia devido à suposta alteração de documento de áudio armazenado em plataforma digital.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia do áudio, sem indícios concretos de adulteração, pode ser reconhecida na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A ausência de indícios concretos de adulteração da prova impede a declaração de nulidade em *habeas corpus*, devido à superficialidade de análise permitida por essa via.

5. A mera notícia de modificação no arquivo de áudio, que provavelmente "se refere a questões de registro eletrônico, [...] dizendo respeito ao simples acesso da mídia por pessoas portadoras do 'link'", sem demonstração de adulteração, não configura quebra da cadeia de custódia.

6. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige exame aprofundado, inviável na via do *habeas corpus*, que não se presta à correção de equívocos dependentes de análise probatória detalhada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indícios concretos de adulteração da prova impede a declaração de nulidade em *habeas corpus*. 2. A mera notícia de modificação no arquivo de áudio, sem demonstração de adulteração, não configura quebra da cadeia de custódia. 3. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige exame aprofundado, inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 574.131/RS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020; STJ, AgRg no HC n. 752.444/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de M. P. L. F. contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por M P L F desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 376918-98.2024.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente responde a ação penal por estupro de vulnerável (e-STJ fl. 75).

Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 72/77).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a nulidade pela quebra da cadeia de custódia ante a alteração de documento de áudio (e-STJ fl. 84).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, o desentranhamento da prova inquinada (e-STJ fl. 94).

No presente agravo, repisa a parte as alegações originárias (e-STJ fl. 123).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 126).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em casos semelhantes, esta Corte tem entendido que, ausentes indícios fortes de adulteração da prova, não se declara a nulidade em âmbito de *habeas corpus* ante a superficialidade de análise típica da via eleita e a impossibilidade de aprofundamento cognitivo nos elementos probatórios, mormente quando, como no caso em tela, os autos ainda estão em fase de instrução criminal, o que permitirá a realização de perícia na referida prova e análise exauriente de sua legalidade pelo Magistrado e até pelo próprio órgão ministerial, que também atua como *custos legis* ainda que no papel de acusador.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. PRINTS DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

2. No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima.

3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos prints, entendendo que mantiveram "uma sequência lógica temporal", com continuidade da conversa, uma vez que "uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos".

4. O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova.

5. "Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima.

7. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 752.444/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 2º, §§ 2º, 3º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013 (FATO 1); ART. 158, § 1º, DO CP (FATO 2) E NO ART. 1º, II, E § 3º, DA LEI N. 9.455/1997 (FATO 3). QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. CONFIABILIDADE DA PROVA. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a argumentação defensiva seja no sentido da existência de mácula na cadeia de custódia quanto ao "printscreen" da tela de celular acostado aos autos, não há qualquer elemento concreto que indique adulteração na referida prova.

2. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

3. Eventual quebra da cadeia de custódia da prova não enseja a imediata ilicitude da prova, incumbindo ao magistrado avaliar, diante do conjunto probatório dos autos, se referida prova é confiável 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 951.924/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

No presente caso, como bem ressaltado pela Corte de origem, "a mera notícia de modificação no arquivo de áudio, até pelo armazenamento na plataforma 'Google Drive', se refere a questões de registro eletrônico, provavelmente dizendo respeito ao simples acesso da mídia por pessoas portadoras do 'link', não se mostrando irrazoável que a genitora da ofendida o fizesse, até porque sua

representante legal. Em suma, não restando minimamente demonstrada a adulteração sugerida e bem fundamentado o ato combatido nesta sede, consoante determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, não se vislumbra constrangimento ilegal sanável pela estreita via do 'habeas corpus'. Oportuno salientar que, 'per se', a alegação de quebra na cadeia de custódia da gravação exige aprofundado exame da matéria e, por isso, não pode ser apreciada ou reconhecida nos estreitos limites do 'habeas corpus'. Nesse sentido, entendeu-se ser a ação constitucional escolhida 'remédio contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável, e que de pronto se revela ao exame do julgador. Não se presta, certamente, à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração aprofundada de prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada. Daí porque não se presta o 'writ', obviamente, à consecução de prova, ao deferimento de diligências que a parte reputa relevantes' (RT 661/283, rel. Canguçu de Almeida). Ademais, nada impedia os defensores de requerer a análise pericial do áudio juntado, de maneira a buscar indícios de falsificação, caso desejassem. No entanto, não foi o que ocorreu" (e-STJ fl. 76).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.756 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0137790-7

Número de Origem:

00013689720228260123

10020930620218260123

13689720228260123

1368972022826012310020930620218260123 20250000122700 23769189820248260000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M P L F

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P L F

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025